



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Telmário Mota

SF/19654.74567-33

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 5, de 2019)

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 5, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

.....

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, permitida a execução provisória da pena, a partir da condenação em segunda instância;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 5, de 2019, traz em boa hora a modificação da Constituição, a fim de prever a possibilidade de execução da pena, após o esgotamento das instâncias ordinárias (primeira e segunda).

Todavia, por razões de clareza, segurança jurídica e de técnica legislativa, consideramos ser mais adequado que a alteração seja feita no próprio inciso que trata especificamente da presunção de inocência – isto é, o inciso LVII do art. 5º. Com efeito, essa alteração deixará mais clara a intenção do legislador constituinte reformador, além de reafirmar, de uma vez por todas, que a prisão-pena *não depende* da presunção de inocência.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Telmário Mota

SF/19654.74567-33

Com efeito, a presunção de inocência significa que o réu não pode ser considerado culpado pelo ordenamento até ser provada definitivamente sua culpa (com a suspensão dos direitos políticos ou o lançamento do nome no rol dos culpados, por exemplo); mas em nada interfere na possibilidade de prisão, uma vez que essa pode ocorrer até mesmo antes do julgamento (prisão preventiva, etc.). Nesse sentido, aliás, foi o voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no recente julgamento do STF sobre o tema.

Assim, o que se busca com a presente emenda é deixar clara a diferença entre culpa definitivamente provada e execução provisória, visto que a prisão não necessariamente implica em culpa, caso contrário, não haveria hipóteses de prisões cautelares; dessa maneira, aliás, preserva-se intocado o núcleo essencial da presunção de inocência, que é, como se sabe, cláusula pétrea.

A tradição constitucional no Brasil afirma que o sistema de cláusulas pétreas, permite mudanças na redação e no conteúdo dos institutos e direitos tratados no § 4º do art. 60, desde que essas mudanças não atinjam o chamado núcleo essencial dos direitos protegidos.

Nesse sentido decidiu o STF em várias ocasiões, a mais recente das consta no Informativo 721 do STF, relativo ao julgamento do Mandado de Segurança 32.262, no seguinte sentido:

Por se tratar de limitações ao poder de deliberação das maiorias – elemento inerente à democracia –, as cláusulas pétreas devem ser interpretadas com comedimento. Nessa linha, não se proíbe toda e qualquer alteração no enunciado textual ou no regime constitucional de um direito fundamental, mas apenas a deliberação de propostas tendentes a aboli-lo – i.e., daquelas que, uma vez aprovadas, atingiriam seu núcleo essencial, esvaziando ou minimizando em excesso a proteção conferida pelo direito. É preciso encontrar, no particular, o ponto de equilíbrio que preserve o núcleo de identidade da Constituição sem promover o engessamento da deliberação democrática por parte do Congresso Nacional.

A presente proposição não atinge o núcleo essencial do direito à presunção de inocência, pelo contrário, o concilia com a execução provisória da pena, buscando conjugar a presunção de inocência com a efetividade da lei penal.

Ressalte-se que a referida emenda em nada prejudica o mérito do texto apresentado pela nobre relatora, apenas o complementa para fortalecer a fundamentação constitucional para a execução provisória da pena após



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

condenação em segunda instância, preenchendo toda e qualquer lacuna que possam abrir margem para eventuais questionamentos sobre a constitucionalidade do projeto.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

SF/19654.74567-33